

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 484/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/10/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/3740/96    A.I.: 1/420901**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: IMPACT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA:** Auto parcialmente procedente, tendo em vista redução da base de cálculo do imposto, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento, lavrado em 22 de Agosto de 1996, tem o seguinte relato:

“Após análise efetuada junto à documentação fiscal do contribuinte em epígrafe, constatei que o mesmo descumpriu a obrigação tributária objeto do Decreto 23.969/95, imposta aos estabelecimentos SUPERMERCADOS E SIMILARES, no que tange à aplicação correta e fiel da agregação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o montante obtido pelo somatório de suas mercadorias sujeitas à alíquota de 17%, sem redução da BASE DE CÁLCULO, para efeito de cobrança do ICMS, alcançando o montante de R\$ 138.857,40 (Cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e quarenta centavos), razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.

**BASE DE CÁLCULO:    R\$ 138.857,40**

**AGREGAÇÃO DE 12%: R\$ 155.520,29**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
ALÍQUOTA: 17%

(...)"

Em se guida o agente fiscal capitula a dita infração no Art. 8º, do decreto 23.969/95; cobinado com os artigos 761, 765, 766; c/penalidades previstas no art. 767 I, "c", do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares o Autuante ratifica os termos do Auto de Infração, especificando o método utilizado para encontrar os valores tributáveis.

O Autuado apresenta defesa às fls. 28 argüindo preliminar ininteligível e no mérito pugna pela improcedência do feito fiscal.

O julgador de 1ª Instância solicita a realização de perícia e julga pela improcedência do feito fiscal, posto haver divergência entre os números tributáveis encontrados pelo Autuante em comparação com os números levantados pela Perícia, recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária em parecer que repousa às fls. 57 dos autos, opina pela parcial procedência do feito, reduzindo a base de cálculo aos valores detectados pela Perícia. A douta representante da Procuradoria Geral do Estado acolhe integralmente o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Ficou caracterizado que o sujeito passivo deixou de cumprir as normas estabelecidas no Decreto nº 23.969/95, imposta aos estabelecimentos SUPERMERCADOS E SIMILARES, que estabelece, "in verbis":

"Art. 8º Os contribuintes indicados no artigo 1º, que possuam no dia 31 de janeiro de 1996, estoque de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário previsto neste Decreto, deverão levantar referido estoque e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I – indicar as quantidade por unidades, os valores unitário e total, tomando-se por base o valor do custo de aquisição mais recente, acrescido do percentual de 12% (doze por cento), e aplicar, sobre o montante obtido, a alíquota vigente para as operações internas;"

Não havendo o contribuinte cumprido a citada regra, o agente do fisco, com esclarecido nas informações complementares, fez o levantamento com base nas entradas e saídas de mercadorias, encontrando percentual de 90% (noventa por cento) a ser tributado com alíquota de 17% (dezessete por cento).

O Autuado apresentou defesa onde pugna pela improcedência do feito sem fundamentar ou provar haver sido equivocado o arbitramento realizado pelo Autuante.

O julgador de primeira instância solicita a realização de perícia para aferir os números encontrados pelo Autuante, tendo a mesma sido realizada e detectado o que segue:

"Compulsando os livros juntamente com as informações complementares ao auto de infração, verificamos que o agente do fisco, no verso das fls. 06, menciona a forma de apuração do estoque de 31.01.96, assim discriminada: estoque (31.12.95) + compras (janeiro/96) – vendas (janeiro/96).

Continuando a explicação de seus procedimentos, resgata os registros do livro e apuração do ICMS referente ao exercício de 1995 e após efetuar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

uma proporção entre os valores de entradas e saídas, arbitrou o percentual de 90% ao inventário de 31.12.95.

Entretanto, no verso das fls. 05, observamos um equívoco do autuante ao transcrever os valores para a fórmula acima citada. Ocorre que o montante das compras e das vendas utilizadas são referentes aos valores da base de cálculo (ICMS creditado e debitado) de todo o exercício de 1995 ao invés dos valores encontrados no mês de janeiro de 1996.

Desse modo, o montante de R\$ 138.857,40 como estoque em 31.01.96 não mantém relação com a realidade. Em janeiro/96 o valor contábil das entradas e das saídas eram de R\$ 2.294,95 e R\$ 17.000,00, respectivamente (vide fls. 45 a 48)."

Correto arbitramento, posto que realizado tendo como base os livros de entrada e saídas de mercadorias e contestado somente genericamente pelo Autuado. O mesmo, se verificasse irregularidade, deveria aponta-la e apresentar novos números.

O simples equívoco nos cálculos apresentados pelo Autuante não possui o condão de determinar improcedente o feito fiscal, devendo para tanto, ser feita a correção na forma proposta pela perícia e em consonância com o parecer da douta representante da Procuradoria Geral do Estado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória para parcial procedência nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IMPACT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

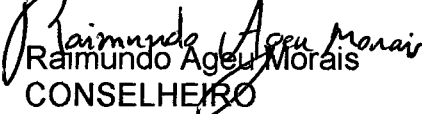
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Marcos Silva Montenegro que votou pela improcedência do feito, no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória para parcial procedência nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de Outubro de 1999.

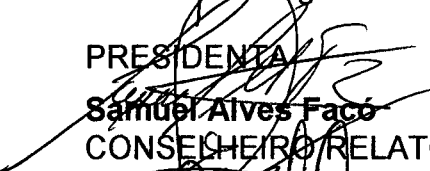
  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELEIRA

  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal Neiva

  
PRESIDENTA  
~~Samuel Alves Facó~~  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO